



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL  
(COPAM/Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**  
pela Promotora de Justiça que esta subscreve, na qualidade de Conselheira da  
Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas do Conselho Estadual de Política  
Ambiental, vem oferecer

**PARECER DE VISTA**

relativo ao Procedimento de Licenciamento Ambiental nº 12001/2009/001/2009  
(GERDAU Aços Longos S/A, empreendimento "Fazenda Embaúba Sul).

*Alm*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de pedido de vista do procedimento em que a GERDAU Aços Longos S/A requereu a concessão de licença de operação corretiva para o empreendimento de silvicultura na Fazenda Embaúba Sul, situada na comarca de Rio Pardo de Minas, MG. A área da propriedade é de 12.409,25 ha, sendo 8.708,14 ocupados por plantio de eucalipto.

A Licença Ambiental (LOC nº 233/2011 NM) foi concedida em 8 de fevereiro de 2011 (fl. 398), com o estabelecimento de condicionantes (fls. 400-402).

A empresa apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 410-413), por meio do qual requer a exclusão da condicionante nº 15 ("Apresentar proposta de compensação ambiental ao Núcleo de Compensação Ambiental do IEF, conforme leis 9985/00 e Decreto Estadual 45.175/2009 e parecer do MP, em anexo. Sugerir na proposta que a aplicação destes recursos seja utilizada para viabilizar o Plano de Manejo da UC - Parque Estadual de Serra Nova - Prazo: 60 dias após LOC"). Os principais argumentos da empresa são que o empreendimento é anterior à Lei 9.985/200 (SNUC), não causa "significativo impacto ambiental", não se sujeita a EIA/RIMA e que se deve preservar a segurança jurídica vista sob a ótica do empreendedor. Por esses motivos, não deveria ser exigida a compensação ambiental estabelecida na referida condicionante.

O Parecer Único nº 28/2011, da SUPRAM/NM, conclui pela procedência do pedido de reconsideração, *mutatis mutandis*, sob os mesmos argumentos apresentados pelo empreendedor, ressaltando ainda o parecer da AGE, segundo o qual não é possível exigir compensação ambiental da Lei do SNUC sem que se exija previamente EIA/RIMA.

É o relatório.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tese defendida pelo empreendedor e esposada pela SUPRAN/NM e pela Advocacia Geral do Estado é manifestamente infundada.

Conforme o parecer ministerial de fls. 390 a 395, previamente apresentado aos Conselheiros para a formação da convicção da necessidade de se exigir a compensação ambiental neste procedimento, o instituto jurídico da compensação ambiental previsto na Lei n.º 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), é uma forma de compensação *sui generis* para empreendimentos de significativo impacto ambiental.

O ponto primordial que se deve estabelecer neste caso é se a atividade de silvicultura, numa área da magnitude de 8.708,14 hectares, é de significativo impacto ambiental. Caso seja, deve-se exigir não apenas a compensação ambiental do art. 36 da lei do SNUC, mas também a realização de EIA/RIMA, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Recentemente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com a Ação Civil Pública nº 0446101.38.2011.8.13.0024, em face do Estado de Minas Gerais, em que pediu a imposição da obrigação de não-fazer ao réu, consistente na abstenção de conceder ou renovar quaisquer Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) para projetos agropecuários que contemplem áreas superiores a 1.000 hectares, sob pena de multa de R\$100.000,00 por ato praticado. O pedido de medida liminar foi concedido em 13 de abril de 2011.

Essa ação fundamenta-se justamente na inconstitucionalidade da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, que permitia a concessão de meras AAF para empreendimentos com mais de 1.000 ha, em flagrante violação da exigência constitucional de elaboração de EIA/RIMA para empreendimentos de significativo impacto ambiental, da Resolução CONAMA nº 01/86 e do regime de repartição de competências federativas.

A small, handwritten signature in the bottom right corner of the page.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 01/86, em seu art. 2º, bem como o Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõem expressamente que dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA:

**Art. 2º. XVII - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental (inciso incluído pela CONAMA 11/86).**

As atividades de silvicultura, que, por força da Resolução CONAMA nº 375, de 29 de agosto de 2006, art. 2º, III, subsumem-se ao gênero de atividades agrícolas, devem obedecer ao critério quantitativo de área estabelecido na CONAMA nº 01/86 para a exigência de EIA/RIMA.

Por essas razões, qualquer posicionamento por parte de órgãos licenciadores regionais e locais no sentido de que não deve ser observada a referida Resolução CONAMA quanto ao limite de 1.000 ha para exigência de EIA/RIMA é manifestamente ilegal, por afronta aos princípios constitucionais da hierarquia das normas jurídicas e da presunção de legalidade dos atos jurídicos e administrativos.

O entendimento segundo o qual o órgão licenciador local poderia “escolher” a forma de licenciamento mais adequada ao caso concreto não pode estender-se ao ponto de se derogarem normas federais que conferem maior proteção ao meio ambiente. Não pode o órgão licenciador local, portanto, ignorar o *quantum* expresso de 1.000 ha e estabelecer limites superiores para a exigência de elaboração de EIA/RIMA. Com efeito, vários princípios de Direito Ambiental proíbem essa prática, dentre eles o Princípio da Precaução e o da Proibição do Retrocesso.

Além disso, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade a prática de burlar a exigência de EIA/RIMA. É fundamental a

*Deu*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação de estudos completos e com profundidade também nas atividades de silvicultura. Com efeito, revela-se totalmente absurdo classificar um empreendimento que implica a derrubada de milhões de metros quadrados do Bioma Cerrado como de "impacto ambiental não significativo".

Disso resulta que, a partir da data da decisão liminar referida, todos os empreendimentos agropecuários daquela magnitude devem ser licenciados nos termos da normatização federal, que impõe a realização do EIA/RIMA.

Ora, o empreendimento da GERDAU possui área muito superior a 1.000 hectares. Assim, em tese, é possível ao Ministério Público ingressar com nova ação civil pública, desta vez com pedido de imposição de obrigação de fazer ao réu, qual seja, a de elaborar o devido EIA/RIMA e, em consequência, pagar a compensação ambiental da lei do SNUC.

Em face do estágio avançado em que se encontra este procedimento, senhores Conselheiros, é perfeitamente recomendável a manutenção da condicionante da compensação ambiental, tal como aprovada pelo Conselho.

Entretanto, na remota possibilidade de exclusão da referida condicionante, não restará alternativa ao Ministério Público senão ingressar em juízo para exigir o implemento não apenas da compensação, mas igualmente da realização do EIA/RIMA, com evidente aumento de custos para o empreendedor.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu representante junto à Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, do Conselho Estadual de Política Ambiental, opina pela manutenção da condicionante nº 15, concernente à compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9985/00.

*Almeida*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, caso se entenda pela necessidade de EIA/RIMA para exigência da compensação, não restará alternativa a esta URC senão exigir a baixa em diligência do processo para que seja apresentado o estudo, nos termos da Constituição Federal (art. 225, § 1º, IV), da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81, art. 9º, III) e dos Pareceres AGE nº 15.016/2010 e nº 15.044/2010, à luz da sua correta interpretação.

Montes Claros, MG, 25 de abril de 2011.

  
**Ana Eloisa Marcondes da Silveira**  
**Promotora de Justiça**